



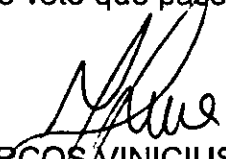
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10708.000596/2001-23
Recurso nº : 150.480
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : RÁDIO COSTA AZUL FM LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA /DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ-I
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08733

IRPJ – PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. Para o atendimento do pleito faz-se necessária comprovação do efetivo recolhimento dos valores a compensar e, sendo o caso, que o pedido de restituição seja formalizado com observância do prazo quinquenal de decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁDIO COSTA AZUL FM LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


RENATA SUCUPIRA DUARTE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10708.000596/2001-23
Acórdão nº : 107-08.733

Recurso nº : 150480
Recorrente : RÁDIO COSTA AZUL FM LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação (fls.01), por pagamento de IRPJ por estimativa no curso do ano-calendário de 1994 a maior ou indevido, tendo o pedido sido protocolado pela contribuinte em 24/08/2001 junto à Delegacia da Receita Federal em Angra dos Reis - RJ, apontando crédito desse tributo no valor de R\$1.490,93, a ser compensado com débitos do mesmo imposto nos períodos de apuração de 05/95, 06/95, 07/95 e 08/95.

O processo foi encaminhado ao SECAT pelo SESIT da mencionada DRF em 15/02/2002, a qual, às fls. 17, exarou despacho em 20/05/2002 determinando o retorno do processo à Agência da Receita Federal - ARF em ANGRA/RJ, e informando que:

- 1) não haveria necessidade de autorização administrativa para compensação de tributos da mesma espécie, e que:
- 2) a unidade responsável apenas deveria verificar a existência do valor pago a maior e providenciar as alocações pertinentes.

A ARF/Angra dos Reis emitiu declaração (fls.29) de que o presente processo se refere à compensação com saldo de IRPJ/1994 sem decisão administrativa e solicita o encaminhamento do mesmo ao SEORT/DRF/NIG, para análise e prosseguimento, em 29/05/2003.

A DRF/Nova Iguaçu não homologou a compensação e ressalvou a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade.

O contribuinte em sua manifestação de inconformidade repete as alegações já apresentadas em sua reconsideração, as quais foram objetos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10708.000596/2001-23

Acórdão nº : 107-08.733

apreciação pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, indeferindo a solicitação mediante acórdão assim ementado (fls. 76/81):

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1995

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

IRPJ – O prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos contados da data de extinção do crédito tributário. (Art. 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional - CTN)”.

Consta do voto condutor do acórdão recorrido, às fls. 81, que os débitos *“pendentes de compensação, do imposto de renda dos meses de maio a agosto de 1995 informados na DIPJ/96, constituem, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, confissão de dívida, não passíveis de lançamento de ofício para sua cobrança”*.

Cientificada dessa decisão em 25 de outubro de 2005 (AR às fls. 83), no dia 22 de novembro seguinte a contribuinte apresentou tempestivamente recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 84/86), perseverando nos argumentos até então apresentados, os quais se encontram minuciosamente relatados no acórdão recorrido, às fls. 78 e 79 dos autos, páginas 3 e 4 do aresto, que leio em plenário para a perfeita compreensão do colegiado, considerando-os como se aqui transcritos estivessem.

É o relatório.



Processo nº : 10708.000596/2001-23
Acórdão nº : 107-08.733

VOTO

Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE, Relatora.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

A recorrente pleiteia a reforma da decisão da Turma de julgamento *a quo*, levantando como preliminar que de conformidade com o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, não mais caberia a constituição do crédito tributário, mediante lançamento de ofício, o qual teria emergido do indeferimento do pedido de compensação de que trata o presente processo, porquanto já transcorrera o prazo quinquenal desde a ocorrência do fato gerador até a data em que a autoridade fiscal considerou efetuado o lançamento.

A alegada decadência será tratada juntamente com a matéria de mérito, porquanto se confundem.

A propósito, entendo que a decisão recorrida está correta, não merecendo reforma por parte deste Colegiado. Isto porque, escoreitas são as afirmações constantes do seu voto condutor no sentido de que o pagamento por estimativa do IRPJ, em valores superiores ao efetivamente devido, se comprovado, teria sido feito no curso do ano-calendário de 1994, informado na DIPJ/1995, sendo posteriormente compensável com o IRPJ devido nos meses subseqüentes à essa apresentação, e informados na DIPJ/1996, tudo de conformidade com a legislação citada e as orientações emanadas da Administração fazendária. Havia a faculdade de opcionalmente a restituição ser requerida através de processo administrativo específico.

Neste ponto, deve ser ressaltado que seriam duas as razões impeditivas ao deferimento do pleito da recorrente, muito bem expostas no acórdão recorrido, quais sejam: i) não teria havido a comprovação do efetivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10708.000596/2001-23

Acórdão nº : 107-08.733

recolhimento dos valores por estimativa, e ii) o requerimento que formalizou o pedido de restituição fora protocolado na repartição preparadora em data posterior ao decurso do prazo quinquenal de decadência, nos termos dos art. 165 e 168 do Código Tributário Nacional – CTN.

Com efeito, compulsando-se os autos, verifica-se que ambas as razões impeditivas, acima declinadas, são de fácil confirmação, nada mais havendo a acrescentar aos fundamentos sobre os quais se pautou a decisão recorrida.

Frise-se que não procede o argumento de que se estaria apreciando lançamento de ofício constituído após o transcurso do prazo decadencial, porquanto o IRPJ apurado na DIPJ, e não recolhido no seu vencimento, representa crédito tributário formalmente constituído, reunindo assim condições para sua cobrança e eventual inscrição em dívida ativa da união.

E, como apenas um dos sobreditos fundamentos bastaria para inviabilizar a pretensão da recorrente, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2006.



RENATA SUCUPIRA DUARTE